



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre a possibilidade de utilização de caminhonetes, camionetas, jipes, utilitários e demais veículos com tração nas quatro rodas (4x4) para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com a finalidade de turismo ou sob regime de fretamento, em situações excepcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o emprego de caminhonetes, camionetas, jipes, utilitários e demais veículos com tração nas quatro rodas (4x4) no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com a finalidade de turismo ou sob regime de fretamento, em situações excepcionais.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26.....

§ 7º *Excepcionalmente, as autorizações para o transporte de passageiros de que tratam os incisos II e III poderão ser*

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789391500>





concedidas para caminhonetes, camionetas, jipes, utilitários e demais veículos com tração nas quatro rodas (4x4), quando o uso desses veículos se mostrar mais adequado do ponto de vista da segurança dos passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.233/2001 atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) competência para autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo, bem como o transporte de passageiros, sob regime de fretamento. Ao regulamentar o assunto, por meio da Resolução nº 4.777/2015, a ANTT definiu que o transporte turístico o sob regime de fretamento só pode ser realizado por meio de ônibus ou micro-ônibus, incluindo as vans.

Ocorre que, em várias situações, a utilização dos veículos hoje permitidos se torna inviável, em razão do tipo da via utilizada para alcançar o destino pretendido. Em terrenos muito acidentados, arenosos ou alagadiços, apenas para citar algumas situações, os veículos previstos na Resolução não se mostram adequados para realização das viagens, o que acaba restringindo a atividade do transporte de passageiros, principalmente em viagens conhecidas como turismo de aventura.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo de incluir, no próprio texto da Lei, a possibilidade de emprego de caminhonetes, camionetas, jipes, utilitários e demais veículos com tração nas quatro rodas (4x4) para realizar o transporte de passageiros sob a modalidade fretamento ou turístico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Para tanto, estamos propondo a inclusão do § 7º no art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para que as autorizações para o transporte de passageiros com a finalidade de turismo ou sob regime de fretamento possam ser concedidas para os veículos em referência.

Esperamos, com isso, estimular o setor de transporte coletivo de passageiros, principalmente com a finalidade turística, que contarão com maior versatilidade e poderão oferecer serviço mais adequado, de melhor qualidade e aliado a menor custo de deslocamento.

Assim, por corrigir um equívoco na regulamentação da matéria em pauta, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223789391500>

